



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 033/2018

Divulgação: Sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018.

Publicação: Segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2018

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Plenário.....	01
Secretaria do Tribunal Pleno.....	01
Secretaria Judiciária.....	02
Seção de Diligências.....	02
Seção de Acórdãos.....	04
Auditorias da Justiça Militar.....	04
1ª Auditoria da 2ª CJM.....	04
Auditoria da 5ª CJM.....	05
Auditoria da 7ª CJM.....	05

## PLENÁRIO

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

#### PAUTA DE JULGAMENTOS

**EM 08/03/2018, QUINTA-FEIRA  
SESSÃO ORDINÁRIA**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 08/03/2018, QUINTA-FEIRA, às 13:30:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

#### **1 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000230-59.2017.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO  
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPETRADO: JUIZ-AUDITOR DA 4ª AUDITORIA DA 1ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - RIO DE JANEIRO

#### **2 APELAÇÃO Nº 0000014-63.2016.7.02.0102**

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
REVISOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO  
APELANTE: VAGNER LIMEIRA MARTINS  
ADVOGADO(A): SANDRO LEITE DE ARAÚJO (OAB/SP 364605)  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

#### **3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000084-93.2017.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA  
EMBARGANTE: FELIPH PEREZ JERÔNIMO  
ADVOGADOS: CARLOS HENRIQUE VIEIRA (OAB/MG 106377)  
EDNO CHARLES DE OLIVEIRA (OAB/MG 165373)  
ISABELA DE ABREU BARRA (OAB/MG 91924)  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

#### **4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000080-56.2017.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO  
EMBARGANTE: SERGIO DE LIMA ALVES  
ADVOGADO(A): AMANDA VIEIRA BEDAQUI (OAB/DF 51641)  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

#### **5 AGRAVO REGIMENTAL Nº 7000120-38.2017.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
AGRAVANTES: RENAN SILVA DO NASCIMENTO e ALEXANDRE ALACRINO  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

#### **6 APELAÇÃO Nº 0000011-86.2017.7.11.0211**

RELATOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS  
REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
APELANTES: LUCAS JESUS GONZAGA ALVES DA SILVA e GABRIEL CARDOSO NERIS  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

#### **7 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000040-53.2014.7.01.0201**

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS  
REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA  
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
EMBARGADO: GLAUBER AZEVEDO COSTA  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

#### **8 APELAÇÃO Nº 0000043-02.2016.7.06.0006**

RELATOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO  
REVISOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI  
APELANTE: MARCELO FERREIRA LEAL DE OLIVEIRA  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

**9 APELAÇÃO Nº 0000070-11.2016.7.11.0211**

RELATOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA  
 REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO  
 APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO e LEVI DA SILVA MEDEIROS  
 APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO e LEVI DA SILVA MEDEIROS  
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**10 APELAÇÃO Nº 0000136-17.2014.7.03.0103**

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS  
 REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA  
 APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO, WILLIAN DA SILVA BECKER, THIAGO ALMEIDA FIGUEIREDO, MARCOS JULIAN DE MORAES, FERNANDO DE CAMPOS COSTA, DIVALDO DE ABREU BARRETO, CÁSSIO CAVALHEIRO DO AMARAL e ALEXSANDER ÁVILA PINHEIRO  
 APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO, WILLIAN DA SILVA BECKER, THIAGO ALMEIDA FIGUEIREDO, MARCOS JULIAN DE MORAES, FERNANDO DE CAMPOS COSTA, DIVALDO DE ABREU BARRETO, CÁSSIO CAVALHEIRO DO AMARAL, ALEXSANDER ÁVILA PINHEIRO e ADRIANO JOSÉ PEREIRA  
 ADVOGADOS: MARISA CAMBOIM DE BACO FILHA (OAB/RS 60885)  
 CLODOMIRO PEREIRA MARQUES (OAB/RS 52578)  
 GIULIANO MARTINS BRITES (OAB/RS 55919)  
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

**11 APELAÇÃO Nº 0000165-63.2015.7.12.0012**

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI  
 REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO  
 APELANTE: JEFERSON DOS SANTOS QUADROS  
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

**12 APELAÇÃO Nº 0000170-67.2016.7.05.0005**

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA  
 REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO  
 APELANTE: GEIMERSON MATEUS SILVA  
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

SONJA CHRISTIAN WRIEDT  
 Secretária do Tribunal Pleno

Aprovo. Publique-se. Registre-se.  
 Brasília, 22 de fevereiro de 2018.

Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA  
 Presidente do Superior Tribunal Militar

**SECRETARIA JUDICIÁRIA****SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS****DESPACHOS E DECISÕES.**

[HABEAS CORPUS Nº 7000144-32.2018.7.00.0000/DF](#)

RELATOR: Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS.  
 PACIENTE: MAURILIO DE FREITAS RODRIGUES, ex-Sd Ex.  
 IMPETRANTE: Dr. Ednaldo Mariano da Costa.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de salvo conduto, impetrado em favor do ex-Sd Ex MAURILIO DE FREITAS RODRIGUES, desertor foragido, conforme consta dos autos da IPD nº 4- 64.2007.7.11.0011, em curso na 2ª Auditoria da 11ª CJM. Aponta como autoridade coatora o Comandante do 32º Grupo de Artilharia de Campanha, Brasília-DF.

Consta da impetração ter o Paciente incorrido no delito tipificado no art. 187 do CPM, em 27 de dezembro de 2006, encontrando-se foragido desde então.

O Impetrante alega a intenção do Paciente de se apresentar voluntariamente em sua OM, contudo teme que possa ser preso por força do art. 452 do CPPM e permanecer nessa condição pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Argumenta que o *fumus boni iuris* se faz presente na documentação acostada ao processo (e-Proc - ANEXO 6 - fls. 1/3), indicando o vínculo empregatício do foragido, além de possuir endereço fixo. Sustenta a condição de arrimo de família do desertor, conforme escritura de união estável firmada por instrumento público e certidão de nascimento da filha menor do casal (e-Proc ANEXO 7- fls. 1/3).

Afirma que a prisão provisória poderá extinguir o vínculo empregatício e, conseqüentemente, expor a família do Paciente à perda dos meios de subsistência. Por fim, salienta que o desertor faz uso regular de insulina, além de estar, ainda, acometido de moléstia no joelho direito.

Pede, liminarmente, a concessão de salvo conduto, a fim de que a autoridade administrativa militar se abstenha de determinar a prisão cautelar prevista no art. 452 do CPPM e, no mérito, a confirmação da medida, em virtude da ausência de elementos indicativos do *periculum libertatis* ou de ameaça à garantia da ordem pública.

Feito esse sucinto relato, decido.

A prisão processual contida no art. 452 do CPPM é medida excepcional prevista para o crime tipificado no art. 187 do CPM, de natureza propriamente militar, conforme autoriza o inciso LXI do art. 5º da Magna Carta.

Não obstante à exceção à regra da garantia da liberdade imposta pelo constituinte originário às infrações disciplinares e aos crimes propriamente militares, construiu-se o entendimento de que a prisão prevista no art. 452 do CPPM apenas é viável quando estiverem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme previsão contida nos artigos 254 e 255 do CPPM.

Esse raciocínio decorre da tendência do Direito Penal moderno de excepcionar cada vez mais a constrição da liberdade do indiciado ou acusado em processo criminal, alcançando, igualmente, aos jurisdicionados desta Justiça Castrense. Pode-se citar como exemplo a instituição da audiência de custódia, a qual mereceu a devida atenção desta Corte, a ponto de ser regulamentada por meio da Resolução nº 228, de 9 de novembro de 2016.

No caso em tela, o Impetrante logrou êxito em demonstrar o *periculum in mora*, consistente no risco iminente de prisão do Paciente. Os danos decorrentes desse ato seriam mais severos do que eventual sentença condenatória pelo crime propriamente militar. Trata-se de foragido há mais de dez anos que, nesse ínterim, formou família e se encontra exercendo atividade laboral lícita, tendo, ademais, endereço fixo, conforme demonstram os autos.

Este Tribunal tem flexibilizado a regra da prisão automática nos crimes de deserção, como se observa do julgado *in verbis*:

*"HABEAS CORPUS. DESERÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. SUPORTE FÁTICO INJUSTIFICADO. MANDO DE PRISÃO. RECOLHIMENTO.*

*O paciente responde pela prática do crime de deserção e teve contra si decretada a prisão preventiva antes de ser capturado ou se apresentar voluntariamente. Entendimento do Juiz- Auditor de que o Termo de Deserção, por si só, não é*

*instrumento hábil ao encarceramento, haja vista não se encontrar o agente em constante estado de flagrância. A decisão primeiramente deveria ter explicitado os fundamentos pelos quais a autoridade julgante entendeu imperiosa a segregação preventiva para a conveniência da instrução criminal, para a segurança da aplicação da lei penal ou para a exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina. Tal motivação é imprescindível para a legalidade e perpetuação da constrição. A decretação da prisão preventiva, como espécie de segregação cautelar da liberdade do cidadão, exige a presença dos requisitos próprios das medidas cautelares, quais sejam, o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, somados a quaisquer das hipóteses discriminadas no art. 255 do CPPM (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, segurança da aplicação da lei penal e exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares). Para se conformar a prisão tratada pela presente impetração à ordem constitucional, deve estar ela amparada por suporte fático justificado no caso concreto. Em outras palavras, impõe-se uma base empírica apta a fundamentá-la. Essencial, portanto, a manutenção da decisão liminar com vistas a revogar a prisão preventiva decretada, determinando ao Juízo a quo o recolhimento do Mandado de Prisão expedido. Ordem conhecida e deferida parcialmente. Decisão unânime. (sem grifos no original) (STM/HC nº 216-46.2015.7.00.0000/RJ, julgado em 10/11/2015, Publicação Dje de 23/11/2015, Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA).*

No mesmo sentido, valho-me do entendimento trazido na Impetração, conforme se verifica do aresto do Excelso Pretório *in verbis*:

*"HABEAS CORPUS" - CRIME MILITAR DE DESERÇÃO (CPM, ART. 187) - PRISÃO CAUTELAR - UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A DENEGAÇÃO, AO PACIENTE, DO DIREITO DE ESTAR EM LIBERDADE, DEPENDE, PARA LEGITIMAR-SE, DA OCORRÊNCIA CONCRETA DAS HIPÓTESES REFERIDAS NO ART. 312 DO CPP - A JUSTIÇA MILITAR DEVE JUSTIFICAR, EM CADA SITUAÇÃO OCORRENTE, A IMPRESCINDIBILIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDA CONSTRITIVA DO "STATUS LIBERTATIS" DO ACUSADO OU DO RÉU - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - ILEGITIMIDADE NA DECRETAÇÃO DE PRISÃO MERAMENTE PROCESSUAL COM APOIO, TÃO SOMENTE, NO ART. 453 DO CPPM - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - PRECEDENTES - PEDIDO DEFERIDO. - A prisão processual prevista no dispositivo inscrito no art. 453 do CPPM não prescinde da demonstração da existência de situação de real necessidade, apta a ensejar, ao Estado, quando efetivamente configurada, a adoção - sempre excepcional - dessa medida constritiva de caráter pessoal, a significar que a Justiça Militar deve justificar, em cada caso ocorrente, a imprescindibilidade da medida constritiva do "status libertatis" do indiciado ou do acusado, sob pena de caracterização de ilegalidade ou de abuso de poder na decretação de prisão meramente processual." (sem grifos no original) (HC 112487, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-204 DIVULG 14- 10-2013 PUBLIC 15-10-2013).*

Ressalto, ainda, o cuidado deste subscritor em preservar a atribuição do Juízo a quo para analisar a questão no momento oportuno, adotando,

caso assim entenda, as medidas necessárias à constrição da liberdade do Paciente, se presentes os requisitos do art. 254 e 255 do CPPM. Por enquanto, não vislumbro nenhum prejuízo ao andamento do processo, até porque o próprio Paciente manifestou o interesse de se apresentar voluntariamente e responder à ação penal. Da mesma forma, a sua liberdade não representa qualquer ameaça à ordem pública.

**Diante do exposto**, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade militar se abstenha de efetivar a prisão do desertor **MAURILIO DE FREITAS RODRIGUES** por ocasião de sua apresentação voluntária, em virtude da IPD nº 4-64.2007.7.11.0011/DF, até o julgamento do mérito do presente *writ*.

Solicitem-se da autoridade indigitada coatora, na forma e no prazo do artigo 472 do CPPM, as informações necessárias à instrução do presente *habeas corpus*.

Cumprida a diligência, abra-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo processual penal castrense.

Após, façam os autos conclusos ao eminente Ministro-Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2018.

JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente na ausência do Ministro-Relator

[HABEAS CORPUS Nº 7000150-39.2018.7.00.0000](#)

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

PACIENTE: BRUNO MEDEIROS DE ARAÚJO, 3º Sgt Ex.

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

COATOR: O Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 3ª CJM.

#### DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor do 3º Sgt Ex BRUNO MEDEIROS DE ARAÚJO, preso preventivamente, respondendo à Ação Penal Militar nº 144-86.2017.7.03.0103 por deserção perante a 1ª Auditoria da 3ª CJM, sob alegação de inexistência de motivos que justifiquem a prisão preventiva, razão pela qual requereu, liminarmente, a concessão de liberdade provisória. No mérito, pleiteou a confirmação da ordem, uma vez que o militar apresenta bom comportamento e não registra antecedentes.

A impetrante narrou ter o paciente se ausentado da unidade militar em que servia, completando, em 25/10/2017, os dias previstos para a configuração do crime de deserção. Em 28/11/2017, o militar apresentou-se voluntariamente e teve a prisão em flagrante convertida em preventiva a ser cumprida sob o regime de menagem em 30/11/2017, *ex vi* do art. 255, alíneas "d" e "e" do CPPM c/c o art. 5º, inciso LXVI, da CF.

Sustentou a ausência de motivação do *decisum*, que meramente reproduziu a norma constante do art. 255 do CPPM, sem qualquer subsídio fático. Argumentou existirem dúvidas sobre a aptidão mental do paciente para o serviço militar e que o pedido de perícia psiquiátrica ainda não foi analisado pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição.

Por fim, ressaltou estar o paciente preso por quase 90 (noventa) dias (desde sua apresentação **voluntária** em 28/11/2017).

Assim, pleiteou a concessão da liminar em face da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *Habeas Corpus* veio instruído com cópia integral da APM nº 144-86.2017.7.03.0103 (anexos 2 a 6).

Relatado o essencial, decido.

A impetrante requereu, liminarmente, a concessão da liberdade ao

paciente em razão de ilegalidades na decisão que converteu o cumprimento da prisão provisória em regime de menagem em prisão, mantendo a medida de segregação por quase 90 (noventa) dias.

Verifico que a decisão que a determinou (fls. 41/42 do 4-ANEXO), datada de 30/11/2017, limitou-se a citar alíneas, sem apresentar motivação idônea e amparada em suporte fático.

A jurisprudência do STF é pacífica ao inadmitir constrições fulcradas em pressupostos meramente abstratos, como no caso vertente, mormente em se tratando de militar que se apresentou voluntariamente.

Fato é que o *decisum* deveria ter explicitado as razões pelas quais a autoridade judicante entendeu imperiosa a segregação preventiva para a segurança da lei penal militar ou para a manutenção das normas e princípios de hierarquia e disciplina castrense. Trata-se de imprescindível motivação para a legalidade e perpetuação da constrição, contudo, não o fez.

A seu turno, segundo consta da Ata da 6ª Sessão do CPJEx, de 22 de janeiro de 2018, o Conselho revogou, por unanimidade, o benefício de menagem e decretou a prisão preventiva de Bruno Medeiro de Araújo " com fundamento no art. 255, alíneas 'a', 'b' e 'e', do CPPM, em razão de comportamento indisciplinado do acusado, que tem apresentado diversas alterações na OM em que cumpre menagem, conforme informado pelo Comandante às fls. 180/184 e em Ofício juntado nesta data. O comportamento desrespeitoso do acusado também foi registrado pelo Oficial de Justiça por ocasião do cumprimento do mandado de citação (fls. 186v). Todos esses fatos demonstram que o período em que ficou em menagem não foi suficiente para, num primeiro momento, amenizar a violação aos princípios da hierarquia e disciplina. Ademais, o comportamento do acusado demonstra sua inconformidade com a situação e reforça o risco de reiteração delitiva, razão pela qual a preventiva deve ser decretada para resguardar a ordem pública". (fls. 2-3 do 6-ANEXO).

Muito embora o vício da primeira decisão tenha sido sanado por outra proferida na sessão de qualificação e interrogatório, verifico que houve a apresentação voluntária do paciente em 28/11/2017 (fl. 45 do 4-ANEXO).

Tal como colocado, e considerando o longo prazo de encarceramento do paciente, que poderá alcançar a totalidade da própria pena mínima, entendo que a custódia provisória sem julgamento em patamar que alcança o *quantum de* eventual condenação mínima, mostra-se injustificável.

Vislumbro, pois, em exame precário, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, na medida em que qualquer privação cautelar à liberdade do indivíduo impõe-se como medida de caráter excepcional.

Pelas razões expendidas, **DEFIRO** o pedido liminar, para que 3º Sgt BRUNO MEDEIROS DE ARAÚJO responda ao processo em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver recluso e sem prejuízo de nova segregação por fato superveniente.

Expeça-se o competente Alvará de Soltura.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, e, em seguida, tornem conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília -DF, 23 de fevereiro de 2018.

Drª MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA  
Ministra-Relatora

## SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

### ACÓRDÃOS

#### HABEAS CORPUS Nº 7000069-27.2017.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CLEONILSON NICÁCIO SILVA

PACIENTE: HENRIQUE DOS SANTOS BOTELHO

IMPETRADO: JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO DA 2ª AUDITORIA DA 11ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – BRASÍLIA

ADVOGADA: GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, denegou a Ordem, por falta de amparo legal, nos termos do voto do Relator Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA. Votaram acompanhando o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Na forma do art. 144 do RISTM, declararam-se impedidos os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Os Ministros ALVARO LUIZ PINTO e LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES encontram-se em gozo de férias. (Sessão de 15/02/2018.)

EMENTA: HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA ADVOGADA CONSTITUÍDA PELO RÉU. ART. 288 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO CARTÓRIO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. FÉ PÚBLICA. INTIMAÇÃO POR CORREIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO Nº 3/2016 DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. NULIDADE NÃO COMPROVADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. UNANIMIDADE. O art. 288 do CPPM deve ser interpretado à luz dos tempos atuais, sendo certo que o email consubstancia-se em meio de comunicação por via eletrônica utilizado no âmbito desta Justiça Castrense e, em especial, no caso em análise, na conformidade do Provimento nº 3/2016, que regula as atividades dos Oficiais de Justiça no âmbito da Justiça Militar da União. Além disso, a Certidão expedida por servidor do Cartório do Juízo apontado coator goza de fé pública, tornando a alegação da Impetrante de que não teria sido intimada para a Audiência de inquirição de testemunhas incipiente, haja vista não ter sido apresentada prova em sentido contrário, inexistindo, pois, causa de nulidade que justifique a concessão da ordem. Habeas corpus denegado. Unanimidade.

Brasília - DF, 23 de Fevereiro de 2018.

VITOR SALES MENDONÇA

Secretário Judiciário, em exercício.

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### 1ª AUDITORIA DA 2ª CJM

#### NOTIFICAÇÃO ADVOGADO

Proc. 101-82.2017.7.02.0102

Acusado: Wellington da Mota Coelho

Advogado: Dr. Adonai Artal Otero-OAB/SP 294.995

Fica V. Sª Notificado da abertura de vista nos autos, a partir desta publicação, para os fins e no prazo do artigo 427, do CPPM.

### AUDITORIA DA 5ª CJM



**DECISÃO - APF Nº 10-71.2018.7.05.0005**

Em Decisão de 20 de fevereiro de 2018, o MM. Juiz Auditor, concordando com a manifestação do Ministério Público Militar nos autos do APF nº 10-71.2018.7.05.0005, determinou o **ARQUIVAMENTO** do mencionado feito, com fundamento no art. 397 do Código de Processo Penal Militar, eis que a conduta apurada não constitui crime.

**DECISÃO - IPD Nº 41-91.2018.7.05.0005**

Em audiência de custódia realizada em 21 de fevereiro de 2018, nos autos da IPD nº 41-91.2018.7.05.0005, o MM. Juiz Auditor, após ouvido o Ministério Público Militar e a Defensoria Pública da União, decidiu e deferir o requerimento subsidiário das partes, **REVOGAR** a prisão por deserção e conceder **LIBERDADE PROVISÓRIA** ao Sd **JOÃO MATHEUS DA SILVA**, com fundamento no art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, c/c art. 457, § 2º, do CPPM e, por analogia, com o art. 310, inc. III, do CPP comum, c/c art. 3º, a), do CPPM. ao que foi determinada a expedição *incontinenti* do respectivo alvará de soltura. Determinou, ainda, que sejam requisitadas da OM diligências, bem como a instauração de sindicância para a apuração da condição de arrimo de família por parte do indiciado.

**AUDITORIA DA 7ª CJM****ARQUIVAMENTO DE IPM**

Em decisão de 22 FEV 2018, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 264-18.2017.7.07.0007, foi determinado o arquivamento do feito, com base no artigo 397, *caput*, do Código de Processo penal Militar, sem prejuízo no disposto no artigo 25, do mesmo diploma legal.

**DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JMU**

Em decisão de 22 FEV 2018, nos autos do Inquérito Policial Militar nº 252-04.2017.7.07.0007, foi declarada a incompetência da Justiça Militar da União, com base no artigo 146 do Código de Processo Penal Militar e no artigo 109, inciso IV e 124 da Constituição Federal, declinando-se em favor da Justiça federal-Seção Judiciária da Paraíba.

**RECEBIMENTO DE DENÚNCIA**

Em decisão de 22 FEV 2018, nos Auto de Prisão em Flagrante nº 03-19.2018.7.07.0007, foi recebida a denúncia oferecida contra o civil Kennedy dos Santos, como supostamente incurso no crime previsto no artigo 299 do Código penal Militar, sendo designado o dia 03 ABR 2018, às 15:30h, para o início da instrução processual.